



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 612 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**a SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/08/2014**  
**PROCESSO Nº 1/1498/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200902409-1**  
**RECORRENTE: THARLES RUDNEY MACEDO SILVA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Alonso Fulgêncio de Lima Rodrigues**  
**MATRÍCULA: 103558-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. ESTOCAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte foi acusado de estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, no período de fevereiro/2009. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, por restar provado nos autos a infração ora cometida, mantendo o julgamento de 1º instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, bem como arts. 16, I, b, 21, III, 874, 877 e 829 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ESTOCAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM RAZÃO DE DENUNCIA, AGENTES DESTA UNIDADE FISCAL COMPARECERAM AO ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO. AÇÃO FISCAL VIABILIZADA MEDIANTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, TENDO SIDO LAVRADO O CERTIFICADO DE GUARDA 031/2009. INFORMAÇÕES ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informações Complementares;
- CGM 031/2009;
- Mandado de Busca e Apreensão;
- AR

A autuada apresenta impugnação alegando em síntese:

- A realização de Perícia Contábil;
- Que o auto de infração é improcedente, pois, por motivo de força maior, as mercadorias foram armazenadas no endereço questionado.
- Anexou aos autos cópias das NFs nº 02258, 02259, 1977, 1978, 1979, 1983 e 1984, faturadas para a empresa de propriedade do impugnante, que correspondem a uma fração das mercadorias arroladas no processo, para justificar a aquisição dessa parte das mercadorias.
- A autuada reconhece a parcela de R\$ 212.825,28 como devida, por se tratar de mercadorias que estavam sem a comprovação de notas fiscais de aquisição, tendo inclusive feito o pagamento parcial do crédito tributário pela parte incontroversa, fls. 41.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração por entender restar caracterizado nos autos a infração ora imputada.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário ratificando os argumentos da impugnação.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 667/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **THARLES RUDNEY MACEDO SILVA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200902409-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*estocar mercadoria sem documento fiscal*”, no período de fevereiro/2009.

### **1. Da Preliminar de Nulidade**

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No caso em tela, não merece prosperar a preliminar de nulidade concernente ao cerceamento do direito de defesa, posto que a peça inicial é bastante clara e precisa quando aponta a infração ora cometida, bem como o contribuinte demonstra-se apto quando da sua defesa.

Outrossim, ocorre o cerceamento do direito de defesa quando da ocorrência de limitações na produção de provas de uma parte do processo, prejudicando pois, a parte, causando a nulidade do ato e dos que se seguem, em razão da violação do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, o que não houve no presente caso.

### **2. Do Mérito**

Observa-se que as mercadorias encontradas estocadas estavam sem documentação fiscal, ensejando portanto na infração a legislação tributária. Vejamos o que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97.

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art.131.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Cediço é que a legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal com o fito de controlar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, ensejando em irregularidade quando da ausência de algum requisito fundamental de validade e eficácia.

Não obstante essa exigência da legislação, o autuado não observou, o preconizado no artigo 772 do citado Decreto a seguir transcrito:

*Art. 772. O Contribuinte do ICMS que encontrar dificuldade temporária para estocar sua mercadoria ou bem, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:*

*I - Quando o depositário for contribuinte do ICMS:*

- a) o depositante deverá remeter a mercadoria ou bem para o estabelecimento depositário acompanhado de nota fiscal e, em se tratando de mercadoria ou bem tributáveis, destacar o ICMS correspondente, constando como Natureza da Operação "remessa para depósito em estabelecimento de terceiro" e em seu corpo a expressão: "remessa em regime especial", seguida da indicação deste artigo;
- b) a nota fiscal de que trata a alínea anterior deverá ser escriturada pelo emitente no livro Registro de Saídas, nos termos da legislação vigente, utilizando o código fiscal 5.99, anotando na coluna "Observações", a identificação deste regime;
- c) o estabelecimento depositário escriturará o documento a que se refere a alínea "a" no livro Registro de Entradas, sob o Código Fiscal 1.99, constando o seu valor nas colunas "Valor Contábil e Outras Entradas" e na coluna " Observações", a identificação deste regime;
- d) quando do retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem, o depositário emitirá nota fiscal, sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem de terceiro", conforme o caso, constando em seu corpo o número e data da nota fiscal de que trata a alínea "a", bem como o valor do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do depositante;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

e) o documento de que trata a alínea anterior será escriturado pelo emitente no livro Registro de Saídas, sob o Código Fiscal 5.99, utilizando as colunas "Valor Contábil e Outras Saídas" constando na coluna "Observações" a expressão "devolução de mercadoria ou bem de terceiro", conforme o caso, devendo o estabelecimento depositante escriturar esse documento no livro Registro de Entradas, sob o código fiscal 1.99, creditando-se do ICMS nele mencionado, fazendo constar na coluna "Observações", "retorno de mercadoria ou bem";

II - Quando o depositário não for contribuinte do ICMS:

a) o depositante por ocasião da remessa de mercadoria ou bem procederá de acordo com as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

b) o estabelecimento depositário arquivará os documentos, para exibição ao Fisco, quando solicitado;

c) quando do retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem, este emitirá nota fiscal em entrada, nos termos da legislação vigente, com destaque do imposto, somente para fins de crédito, tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem", conforme o caso, constando em seu corpo o número e a data da nota fiscal emitida quando da remessa para o depósito.

Parágrafo único. A mercadoria ou bem referidos neste artigo deverá retornar ao estabelecimento depositante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da saída prorrogável por igual período, a critério do responsável pelo órgão do domicílio fiscal do contribuinte.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de estocar as mercadorias em estabelecimento de terceiros, de contribuinte que se encontre com dificuldade temporária de armazená-las em seu próprio estabelecimento, consoante procedimento disposto no dispositivo supra citado.

Desta feita, não poderia ter o presente processo outro desfecho a não ser a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, uma vez que o contribuinte não atendeu as normas previstas na legislação, bem como não foi atendido a solicitação da apresentação de documento fiscal que acobertasse o estoque da mercadoria.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O presente processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências a fim de dirimir alguns questionamentos, dentre eles, o de obter da recorrente prova circunstanciada da informação de seu representante legal, que afirmou, em sessão: “ Não tomara conhecimento de que fora baixado, de ofício, do CGF, e que neste período compreendido (de baixa de ofício), estaria operando regularmente, praticando atos comerciais, de conhecimento do Fisco”.

Neste sentido, se posicionou a CEPED, informando que foi informado que houve um termo de intimação afim de que o mesmo apresentasse provas contundentes relativas a essa afirmação, entretanto não foi obtida nenhum documento comprobatório.

### **3. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É o VOTO.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **THARLES RUDNEY MACEDO SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1.** Com relação ao pedido da parte, para que o processo retorne à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para análise da manifestação ao laudo pericial apresentada pelo contribuinte – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a providência requerida é desnecessária a solução da lide. **2.** Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte – Afastada, por unanimidade de votos, por entender inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. **3.** No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do Dr. Hiarles Eugênio Macedo Cruz, que sustentou oralmente o recurso interposto. **Em tempo:** Participou deste julgamento a Conselheira Suplente Maria Lucineide Serpa Gomes, em substituição ao Conselheiro Titular Francisco Wellington Ávila Pereira, para fins do disposto no art. 56, II, da Lei nº 15.614, de 30 de junho de 2014, tendo em vista que ao titular é vedado atuar em 2ª Instância, no processo que tenha atuado como julgador de 1ª Instância. Como a vedação infere de atuar no processo e não na sessão, adotou-se essa sistemática até que o Regulamento ou Regimento do Conselho de Recursos Tributários discipline a matéria.

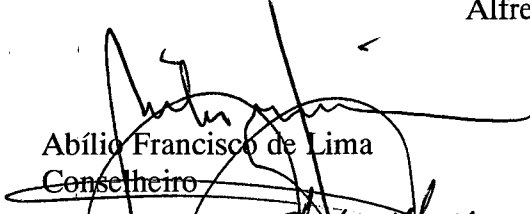
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

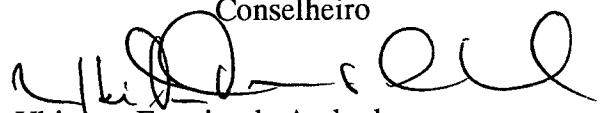
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Ratoalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**